



Poder Executivo | Imprensa Oficial

Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador

Antônio Pinheiro Teles Junior
Vice-Governador

Seção 1 Poder Executivo

Secretarias Extraordinárias

Povos Indígenas: Evangelina Sonia dos Santos Jeanjacque
Representação do Amapá em Brasília: Asiel Leite Araújo

Órgãos Estratégicos de Execução

Controladoria Geral: Angela Andreza Furtado de Oliveira - Interina
Corpo de Bombeiros: CEL BM Pelsondré Martins da Silva
Secretaria da Casa Civil: Lucas Abrahao Rosa Cezário De Almeida
Gabinete de Segurança Institucional: CEL QOPMC Daniel dos Santos Miranda
Polícia Científica: Marcos Aurélio Goes Ferreira
Polícia Civil: Daniel Paes Araujo Marsili
Polícia Militar: CEL QOPMC Lielson Milburgues da Costa Junior
Procuradoria Geral: Thiago Lima Albuquerque

Seção 2 Secretarias de Estado e Adm. Indireta

Administração: Cinthya Noemia Mendes Gomes
Assistência Social: Aline Paranhos Varonil Gurgel
Assuntos da Transposição: Anne Chrystiane da Silva Marques
Bem-Estar Animal: Liana Célia Dunningham Leitão
Ciência, Tecnologia e Inovação: Edivan Barros de Andrade
Compras e Licitações Sustentáveis do Amapá: Jorge da Silva Pires
Comunicação: Ana Girlene Dias de Oliveira
Cultura: Clícia Hoana Vilhena Vieira Di Miceli
Desenvolvimento das Cidades: Luiz Carlos Gomes dos Santos Junior
Desenvolvimento Rural: Beatriz da Silva Barros Braga
Desporto e Lazer: Cibely Francely Costa Peixoto
Direitos Humanos: Richard Madureira da Silva
Educação: Paulo César Lemos de Oliveira
Fazenda: Jesus de Nazaré Almeida Vidal
Governo e Gestão Estratégica: Jardel Adailton Souza Nunes
Habitação: Monica Cristina da Silva Dias
Infraestrutura: John David Belique Covre
Justiça e Segurança Pública: Cezar Augusto Vieira
Juventude: Priscila dos Santos Magno
Meio Ambiente: Taísa Mara Moraes Mendonça
Mineração: Haolibamo Mamede Alles Barbosa
Mobilização e Participação Popular: Dejalma Espírito Santo Ferreira Teixeira
Pesca e Aquicultura: Francisco Paulo Nogueira de Souza
Planejamento: Carlos Michel Miranda da Fonseca
Políticas para Mulheres: Adriana Stephanie Amoras Ramos
Relações Internacionais e Comércio Exterior: Patrícia Lima Ferraz
Saúde: Nair Mota Dias
Trabalho e Empreendedorismo: Marcelino da Rocha Flexa
Transporte: Marcos Alberto de Souza Jucá
Turismo: Syntia Machado dos Santos Lamarão

Autarquias Estaduais e Órgãos Vinculados

Agência Amapá: Wandenberg Monte Negro de Vasconcelos Pitaluga Filho
Amapá Terras: Jorge Rafael Barbosa Almeida
ARSAP: Luiz Otávio de Figueiredo Campos
CREAP: Charles Marcelo Santana Rodrigues
DETRAN: Edvaldo Lima Mafra
DIAGRO: Álvaro Renato Cavalcante da Silva
Escola de Saberes: Júlia Sousa Conde
HEMOAP: Eldren Silva Lage
IEPA: Irisneia Pereira da Silva - Interina
IAPEN: Luiz Carlos Gomes
IPEM: Samuel Lima Sales Junior
JUCAP: Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem
PROCON: Matheus Costa Pinto
PRODAP: Cirilo Simões Filho
RDM: Lilian da Silva Monteiro
RURAP: Kelson de Freitas Vaz
SIAC-Super Fácil: Renata Apóstolo Santana
SVS: Ana Claudia Pimentel Costa
UEAP: Kátia Paulino do Santos

Serviço Social Autônomo

AMPREV: Jocildo Silva Lemos

Fundações Estaduais

FAPEAP: Gutemberg de Vilhena Silva
FSA: Alysson Roberto Cassiano de Souza
Fundação de Saúde Amapaense: Carlos Rinaldo Nogueira Martins
Fundação Marabaixo: Josilana da Costa Santos

Sociedades de Economia Mista

AFAP: Eduardo Braz Barros Ferreira Júnior
CAESA: Jorge Emanuel Amanajás Cardoso
GASAP:

Seção 3 Outros Poderes, Prefeituras e Particulares

ALAP: Alliny Sousa Da Rocha Serrão
DPE-AP: José Rodrigues dos Santos Neto
MP: Alexandre Flávio Medeiros Monteiro
TCE: Reginaldo Parnow Ennes
TJAP: Jayme Henrique Ferreira

Subtenentes do Quadro Especial de Praças para o Quadro Especial de Oficiais, a promoção ocorrerá somente dentro do respectivo Quadro a que pertencer o militar, inclusive por ato de bravura, post mortem e por tempo de serviço.

Art. 66.

§ 4º Para gerar fluxo regular da carreira, os interstícios dos Quadros de Oficiais e de Praças poderão ser reduzidos em até cinquenta por cento, mediante ato do Governador do Estado do Amapá, observados os seguintes critérios:

I - A redução de interstício prevista neste parágrafo somente será aplicada quando houver vagas não providas no posto ou graduação imediatamente superior.

II - A redução de interstício restringe-se aos oficiais e praças pertencentes à turma imediatamente mais antiga, definida conforme o respectivo curso de formação.

III - Na impossibilidade de aplicação do inciso anterior, as turmas serão definidas por data de promoção.

Art. 68.

§ 1º O militar tem direito de gozar 30 (trinta) dias de férias remuneradas, conforme plano de férias regulamentado pelos Comandos das instituições.

Art. 137. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado, dia a dia, entre a data de inclusão e a data do desligamento do serviço ativo em Instituição Militar do Brasil, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

(NR)”

Art. 3º A Lei Complementar nº 084, de 07 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 10.

§ 6º As Corporações poderão admitir, para ingresso no Quadro de Estado-Maior, a escolaridade de nível médio, quando oferecerem o respectivo curso de formação, nos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023.

§ 7º A matrícula constitui o ingresso na carreira militar de Praça e Praça especial, e a nomeação constitui o ingresso na carreira do oficial, considerando-se, para todos os efeitos jurídicos, as datas em que ocorrerem.

Art. 28.

Parágrafo único. Os Cargos de Subchefes do Gabinete de Segurança Institucional e dos Gabinetes Militares serão designados pelo Governador do Estado, escolhidos entre os Oficiais Superiores do Quadro de Oficiais de Estado-Maior da ativa.

Art. 53.

XXXVI - O auxílio-invalidez, conforme previsto em lei.

Art. 91.

Parágrafo único. Ao Comandante-Geral, durante o exercício do cargo, serão asseguradas, para fins de precedência e sinais de respeito, as prerrogativas correspondentes ao posto de General de Brigada.

.....
Art. 142.

§ 1º

V - dispensa especial de serviço.

Art. 144-A. A dispensa especial de serviço constitui período de até 15 (quinze) dias a ser usufruído imediatamente após o gozo das férias, não sendo considerado como férias.

Parágrafo único. A concessão observará os critérios de oportunidade e conveniência da Administração, conforme regulamentação dos Comandos Militares.

Art. 185-A. Os militares oriundos do ex-Território Federal do Amapá, cedidos ao Governo do Estado do Amapá, não ocupam vagas do quadro estadual para fins de promoção, permanecendo A disposição para emprego na corporação.
§ 1º Terão suas promoções reguladas pela legislação estadual pertinente, sendo consideradas as vagas espelhadas nos quadros estaduais, desde que preenchidos os demais requisitos legais.

§ 2º Exercerão as atividades em similitude com os militares estaduais, garantidas as prerrogativas e direitos previstos em lei.

Art. 191-A. Renomeia-se o Quadro de Oficiais Combatentes para Quadro de Oficiais de Estado-Maior.

Parágrafo único. O efetivo de militares estaduais do Quadro de Oficiais Combatentes será integral e equivalentemente aproveitado no Quadro de Oficiais de Estado-Maior, com a preservação dos postos, da hierarquia, da antiguidade e dos direitos adquiridos.

Art. 191-B. Renomeia-se o Quadro de Oficiais da Administração para Quadro de Oficiais Especialistas.

Parágrafo único. O efetivo de militares estaduais do Quadro de Oficiais da Administração será integral e equivalentemente aproveitado no Quadro de Oficiais Especialistas, com a preservação dos postos, da hierarquia, da antiguidade e dos direitos adquiridos, observadas as novas atribuições legais.

Art. 191-C. Renomeia-se o Quadro de Praças Combatentes para Quadro de Praças.

Parágrafo único. O efetivo de militares estaduais do Quadro de Praças Combatentes será integral e equivalentemente aproveitado no Quadro de Praças, com a preservação dos postos, da hierarquia, da antiguidade e dos direitos adquiridos.

Art. 191-D. O Quadro de Oficiais de Saúde permanece inalterado quanto à sua composição, estrutura e atribuições.

Art. 195-A. São declarados em extinção, a partir da publicação desta Lei Complementar, os seguintes quadros:

I - Quadro Complementar de Oficiais (QC0);

II - Quadro de Oficiais Músicos (QOM);

III - Quadro Especial de Oficiais (QE0);

IV - Quadro Especial de Praças (QEP);

V - Quadro de Praças Músicos (QPM).

§ 1º A extinção referida no caput ocorrerá de forma progressiva, à medida em que as respectivas vagas nos

postos ou graduações não forem mais preenchidas, seja por ausência de concurso, promoção ou qualquer outro mecanismo de ingresso legal.

§ 2º As vagas remanescentes ou que se tornarem ociosas nos quadros em extinção serão, no que couber, remanejadas para os seguintes quadros correspondentes:

I - as vagas do Quadro Complementar de Oficiais serão aproveitadas no Quadro de Oficiais Temporários;

II - as vagas do Quadro de Oficiais Músicos serão aproveitadas:

a) no âmbito da Polícia Militar do Amapá, passarão a integrar Quadro de Oficiais Especialistas, mantida a equivalência de postos correspondentes aos anteriormente existentes no quadro;

b) no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá, passarão a integrar o Quadro de Oficiais Temporários.

III - as vagas do Quadro Especial de Oficiais serão remanejadas para o Quadro de Oficiais Especialistas;

IV - as vagas do Quadro Especial de Praças serão remanejadas para o Quadro de Praças;

V - as vagas do Quadro de Praças Músicos serão aproveitadas para o Quadro de Praças.

§ 3º O remanejamento das vagas de que trata o § 2º deste artigo será regulamentado por ato do Governador do Estado do Amapá, mediante proposta dos Comandantes-Gerais das Instituições.

§ 4º Permanecem assegurados os direitos adquiridos e as prerrogativas funcionais dos militares que atualmente integram os quadros ora declarados em extinção, inclusive para fins de promoção e acesso, limitados aos postos ou graduações superiores conforme a legislação vigente à época da publicação da presente norma e nos termos desta Lei Complementar.

§ 5º Na hipótese de integral ausência de preenchimento das vagas no posto ou graduação inicial dos quadros em extinção, nos termos do § 1º deste artigo, ficará vedado o ingresso nos respectivos quadros.

Art. 195-B. O ingresso no Quadro Especial de Praças somente poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2027, garantindo-se, aos que nele ingressarem até essa data, o direito de concorrer às promoções subsequentes.

Parágrafo único. Fica garantido, mesmo que decorrido o prazo incluído no caput deste artigo o direito ao ingresso do subtenente do quadro especial de Praças ao Quadro Especial de Oficiais.

Art. 195-C. Até a completa extinção dos postos e graduações dos referidos quadros do artigo anterior, permanecerão vigentes sua estrutura organizacional, atribuições e prerrogativas, conforme disciplinado na legislação aplicável à época da publicação desta Lei Complementar.

Art. 195-D. São cursos obrigatórios, para o desempenho da atividade militar, às carreiras dos Oficiais e Praças pertencentes aos quadros em extinção:

I - para o Quadro de Oficiais Complementares:

a) curso de habilitação de oficial complementar (CHOC);

b) curso de aperfeiçoamento de oficial complementar (CAOC);

c) curso de comando de estado-maior complementar (CCEM).

II - para o Quadro de Oficiais Músicos:

a) curso de habilitação de oficial músico (CHOM);

III - para o Quadro Especial de Oficiais:

a) curso especial de habilitação de oficiais (CEHO);

b) curso especial de aperfeiçoamento de oficiais (CEAO).

IV - para o Quadro Especial de Praças:

a) curso especial de formação de sargento (CEFS);

b) curso especial de aperfeiçoamento de Praças (CEAP).

V - para o Quadro de Praças Músicos:

a) curso de formação de Praça músico (CFPM);

b) curso de formação de sargento músico (CFSM);

c) curso de aperfeiçoamento de Praça músico (CAPM)."

Art. 195-E. As alterações e criações de vagas nesta lei não dão direito a promoção em ressarcimento de preterição.

Art. 4º Ficam revogados o § 2º do art. 10, o parágrafo único do art. 13, e o § 2º do art. 68, da Lei Complementar nº 84, de 07 de abril de 2014.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 294, de 28 de junho de 1996, ressalvado o disposto em seu art. 12, que permanece em vigor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA

Governador

Protocolo 134184

LEI COMPLEMENTAR Nº 0180 DE 06 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre a Organização Básica e Fixação do Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá é instituição permanente, força auxiliar e reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina militares, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Amapá e do Estatuto dos Militares Estaduais, destinada à execução de serviços específicos de bombeiro militar no território amapaense.

Parágrafo único. Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá, além das atribuições previstas na legislação federal e estadual:

I - desenvolver atividades de Defesa Civil, inclusive o respectivo planejamento e coordenação;

II - estudar, analisar, planejar, aplicar, exigir e fiscalizar todos os serviços de segurança contra incêndio e pânico no Estado do Amapá;

III - aprovar projetos, realizar vistorias e perícias, elaborando e emitindo laudos, instruções, resoluções, relatórios, pareceres e normas técnicas;

IV - embargar ou interditar obras, serviços, habitações, estruturas, locais de diversões públicas e privadas que não ofereçam condições de segurança para funcionamento;

V - planejar e executar atividades de proteção ao meio ambiente, relacionadas com sua competência;

VI - promover a proteção e prevenção contra sinistros em áreas de risco e em locais de armazenagem, manipulação e transporte de produtos perigosos;

VII - elaborar projetos arquitetônicos e de engenharia que contemplem a estruturação dos órgãos de segurança pública;

VIII - elaborar projetos arquitetônicos e de engenharia que contemplem as fases de prevenção, mitigação, recuperação e reconstrução de desastres;

IX - administrar Colégio Militar integrante do sistema estadual de ensino;

X - planejar e executar programas e projetos de interação social;

XI - exercer outras atribuições legais.

Art. 2º O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá subordina-se diretamente ao Governador do Estado, sendo comandado pelo Comandante-Geral, ao qual compete exercer as atribuições previstas na Constituição do Estado do Amapá e no Estatuto dos Militares do Estado do Amapá, além de outras atribuições previstas em lei.

TÍTULO II DAS FUNÇÕES

Art. 3º O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá será nomeado pelo Governador do Estado dentre os Coronéis da ativa, integrantes do Quadro de Oficiais de Estado-Maior, sendo o cargo considerado de nível equivalente ao de Secretário de Estado.

§ 1º A gratificação atribuída ao cargo de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá corresponderá ao valor da gratificação percebida pelos Secretários de Estado.

§ 2º Os bombeiros militares, se designados para ocupar o cargo mencionado no *caput* deste artigo, bem como para o cargo de Secretário de Estado ou equivalente, farão jus ao adicional de representação de 30% (trinta por cento) do subsídio do último nível de progressão horizontal do posto ou graduação ocupado, previsto no Anexo da Lei Complementar nº 113, de 9 de abril de 2018, para repor perdas em razão do exercício do cargo em comissão ora mencionados.

§ 3º A vantagem prevista no § 2º deste artigo tem caráter indenizatório para todos os efeitos legais e não se incorporará para nenhum efeito a remuneração ou subsídio do militar.

Art. 4º O Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá será Coronel do Quadro de Oficiais do Estado-Maior da ativa, indicado pelo Comandante-Geral e nomeado pelo Governador do Estado.

§ 1º O Subcomandante-Geral substituirá o Comandante-Geral em seus impedimentos, ausências ou afastamentos, ocasião em que será formalmente nomeado

pelo Governador do Estado como Comandante-Geral em substituição.

§ 2º Na hipótese de a escolha do Subcomandante-Geral recair sobre oficial mais moderno no posto de Coronel, este terá precedência hierárquica e funcional sobre os demais oficiais de igual posto na Corporação.

§ 3º A gratificação atribuída ao cargo de Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá corresponderá ao valor da gratificação atribuída aos Secretários de Estado Adjuntos.

§ 4º Os bombeiros militares, se designados para ocupar o cargo mencionado no *caput* deste artigo, bem como para o cargo de Secretário de Estado Adjunto ou equivalente, farão jus ao adicional de representação de 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio do último nível de progressão horizontal do posto ou graduação ocupado, previsto no Anexo da Lei Complementar nº 113, de 9 de abril de 2018, para repor perdas em razão do exercício do cargo em comissão ora mencionados.

§ 5º A vantagem prevista no § 4º deste artigo tem caráter indenizatório para todos os efeitos legais e não se incorporará para nenhum efeito a remuneração ou subsídio do militar.

§ 6º O substituto eventual do Subcomandante-Geral será Oficial Superior Bombeiro Militar, do último posto do Quadro de Oficiais do Estado-Maior da ativa, escolhido pelo Comandante-Geral.

Art. 5º As demais funções da estrutura organizacional serão exercidas conforme regulamentação desta Lei Complementar, de acordo com o Quadro de Distribuição de Funções, observada a estrutura hierárquica da Corporação.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 6º A estrutura organizacional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá compreende:

- I - órgãos de direção;
- II - órgãos de assessoramento;
- III - órgãos de apoio;
- IV - órgãos de execução;
- V - órgãos de correição;
- VI - órgãos vinculados.

§ 1º Os órgãos de direção referidos no inciso I do *caput* deste artigo compreendem:

I - os órgãos de direção-geral, responsáveis pela direção superior, planejamento estratégico e administração geral da Instituição, compostos pelo Gabinete do Comandante-Geral, Gabinete do Subcomandante-Geral, Comitê de Desenvolvimento Organizacional, Comando Operacional e Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros;

II - os órgãos de direção setorial, responsáveis pela administração setorial das atividades de inteligência, recursos humanos, pesquisa e desenvolvimento, gestão orçamentária, financeira e ambiental, bem como pelo assessoramento técnico, planejamento, coordenação, execução, controle e fiscalização das atividades

administrativas da Corporação e das políticas de desenvolvimento institucional, compostos pelas Diretorias. § 2º Os órgãos de assessoramento referidos no inciso II do *caput* deste artigo destinam-se a prestar assessoria, consultoria, recomendação e orientação técnica e política e a expedir nota técnica, para auxiliar as decisões dos órgãos de direção em assuntos especializados, compostos pela Assessoria de Controle Interno, Assessoria Jurídica, Assessoria Técnica e Comissões.

§ 3º Os órgãos de apoio referidos no inciso III do *caput* deste artigo destinam-se, entre outras atribuições, ao atendimento das necessidades de recursos humanos, saúde, ensino, pesquisa, logística e são responsáveis pela realização das atividades-meio da instituição, compostos pelos Centros, Academia Bombeiro Militar, Coordenadorias, entre outros.

§ 4º Os órgãos de execução referidos no inciso IV do *caput* deste artigo destinam-se à realização das atividades-fim da instituição, compostos pelos Grupamentos de Bombeiro Militar e os Grupamentos Especializados.

§ 5º Os órgãos de correição referidos no inciso V do *caput* deste artigo, com atuação desconcentrada, destinam-se a exercer as funções de Corregedoria-Geral, mediante regulamentação de procedimentos internos, para a prevenção, fiscalização e apuração dos desvios de conduta em atos disciplinares e penais militares, a promoção da qualidade e eficiência do serviço de segurança pública e a instrumentalização da Justiça Militar, bem como a acompanhar o cumprimento de quaisquer medidas cautelares restritivas de direitos e mandados de prisão judicialmente deferidos em desfavor de militares dentro da instituição, sem suprimir a responsabilidade do poder hierárquico e disciplinar de outras autoridades.

§ 6º Os órgãos vinculados referidos no inciso VI do *caput* deste artigo, compreendem os órgãos com regulamentação, organização e estruturação próprias, vinculadas ao CBMAP, por meio do desenvolvimento de atividades inerentes a atividade militar e à Defesa Civil, compostos pela Escola Militar, Projetos Sociais, entre outros previsto no decreto regulamentador.

§ 7º Poderão ser criados outros órgãos na estrutura organizacional, visando ao interesse público e à melhor adequação das missões da Instituição, mediante ato regulamentar do Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO IV DOS QUADROS DE PESSOAL E EFETIVO CAPÍTULO I DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 7º O quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá compõe-se de:

I - pessoal da ativa:

a) Oficiais Bombeiros Militares, distribuídos nos seguintes quadros:

1. Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM BM);
2. Quadro de Oficiais de Saúde (QOS BM);
3. Quadro de Oficiais Especialistas (QOE BM);
4. Quadro de Oficiais Temporários (QOT BM).

b) Praças Bombeiros Militares, distribuídas nos seguintes quadros:

1. Quadro de Praças (QP BM);

2. Quadro de Praças Temporários (QPT BM).

II - pessoal inativo:

a) Quadro de Oficiais da Reserva e Reformados (QORR BM);

b) Quadro de Praças da Reserva e Reformados (QPRR BM).

§ 1º O efetivo do Quadro de Oficiais de Estado-Maior destina-se ao exercício de funções de comando, gestão, chefia, direção e administração superior dos diversos órgãos da Instituição, sem prejuízo de outras atribuições de natureza estratégica.

§ 2º O efetivo do Quadro de Oficiais de Saúde destina-se ao desempenho de atividades próprias da área de saúde, com emprego obrigatório e exclusivo nesse âmbito, inclusive em serviços de natureza operacional, visando à garantia do bem-estar dos militares da Corporação e da sociedade.

§ 3º O efetivo do Quadro de Oficiais Especialistas destina-se ao desempenho de atividades complementares às funções de comando, gestão, chefia e direção, sem prejuízo das atribuições de natureza operacional.

§ 4º O efetivo do Quadro de Oficiais Temporários destina-se ao exercício de atividades técnicas, administrativas e especializadas de interesse da Corporação, em caráter transitório e sem garantia de estabilidade, com ingresso mediante processo seletivo específico, exigido nível superior na respectiva área de atuação, sendo sua constituição, requisitos, formas de ingresso e duração regulamentados por legislação específica.

§ 5º O efetivo do Quadro de Praças destina-se às atividades dos diversos órgãos da instituição, sendo empregados preferencialmente nas ações de combate a incêndio, salvamentos, atendimento pré-hospitalar e ações de defesa civil.

§ 6º O efetivo do Quadro de Praças Temporárias destina-se ao desempenho de atividades técnicas, administrativas e especializadas de interesse da Corporação, em caráter transitório e sem garantia de estabilidade, com ingresso mediante processo seletivo específico, exigido nível médio e/ou superior de formação, sendo sua constituição, requisitos, formas de ingresso e duração regulamentados por legislação específica.

Art. 8º O Quadro de Oficiais de Estado-Maior será formado pelos Militares, aprovados em concurso público, que tenham concluído com aproveitamento o Curso de Formação de Oficiais do quadro de oficiais de Estado Maior PM/BM e o respectivo estágio como Aspirante a Oficial, de no mínimo 6 (seis) meses. Iniciando a carreira com o posto de 2º Tenente, podendo alcançar o posto de Coronel, obedecendo aos critérios de promoção de Oficiais, regulados em lei específica.

Parágrafo único. Constituem áreas de interesse da Corporação para fins de ingresso no Quadro de Oficiais de Estado-Maior aquelas relativas à formação em Direito, Administração, Engenharia, Arquitetura e Urbanismo, Defesa Civil ou Tecnologia da Informação, exigindo-se, para tanto, diploma de curso superior devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 9º O Quadro de Oficiais Especialistas será formado

por oficiais oriundos do Quadro de Praças que possuam diploma de nível superior, que tenham concluído com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficial Especialista, conforme o Plano de Carreira das Praças, observados os critérios de promoção previstos na legislação vigente, abrangendo os postos de 2º Tenente até Tenente-Coronel.

Art. 10. O Quadro de Oficiais de saúde será formado pelos profissionais de curso superior nas áreas de saúde regulamentadas em lei, inscritos no conselho regional respectivo de sua área, aprovados em concurso público e convocados pelo Governador do Estado, para realização do curso de habilitação, o qual é classificatório para fins de antiguidade, na condição de aluno-oficial, após 6 (seis) meses sendo nomeados ao posto de 2º Tenente, podendo alcançar o posto de Coronel, obedecendo aos critérios de promoção de Oficiais, regulados em lei específica.

Art. 11. O Quadro de Praças será formado pelos candidatos que, aprovados em concurso público, concluírem com aproveitamento o Curso de Formação de Praças e demais cursos previstos na carreira, iniciando-se na graduação de Soldado e podendo alcançar a graduação de Subtenente, obedecidos os critérios de promoção de Praças regulados em lei específica.

§ 1º Na hipótese de admissão de militares que possuam, no mínimo, curso de nível médio, o respectivo Curso de Formação de Praças Bombeiro Militar deverá ser reconhecido como equivalente ao grau de bacharelado ou de tecnólogo em Defesa Civil, ambos considerados cursos de nível superior, quando ofertado pelo sistema de ensino da própria Instituição ou por outra unidade da Federação, devidamente homologado pelo Conselho de Educação competente, nos termos da legislação vigente.

§ 2º A Instituição poderá firmar convênios com instituições públicas de ensino superior para a execução do referido curso de bacharelado ou equivalente.

§ 3º O Curso de Formação de Soldados será considerado equivalente ao Curso de Formação de Praças.

CAPÍTULO II DO EFETIVO

Art. 12. O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá é fixado nos termos desta Lei, admitido o acréscimo decorrente do remanejamento de vagas oriundas de quadros declarados em extinção, nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A composição e quantidade do efetivo a que se refere o *caput* será definida conforme disposto no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 13. Não integram o quantitativo do efetivo fixado no art. 12 desta Lei Complementar os seguintes bombeiros militares:

- I - os integrantes da reserva remunerada designados para o serviço ativo;
- II - os aspirantes a oficial;

- III - os alunos do Curso de Formação de Oficiais;
- IV - os alunos do Curso de Formação de Praças;
- V - os integrantes dos Quadros de Oficiais Temporários e de Praças Temporários;

VI - os militares oriundos do ex-Território Federal do Amapá, cedidos ao Governo do Estado do Amapá.

Parágrafo único. Os efetivos de oficiais e praças integrantes dos quadros em extinção poderão ter suas vagas remanejadas para os quadros permanentes, nos termos da Lei Complementar nº 084, de 7 de abril de 2014, mediante ato do Governador.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Os órgãos da estrutura organizacional previstos nesta Lei terão suas quantidades, divisões, atribuições e representações estruturais definidas por ato do Governador do Estado do Amapá, mediante proposta do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá.

Parágrafo único. O exercício das funções de Comandante, Diretor e Chefe dos órgãos de direção, assessoramento, apoio, execução, correição e vinculados, previstos nesta Lei, será considerado como serviço arregimentado para fins de promoção.

Art. 15. Compete ao Governador do Estado, mediante proposta apresentada pelo Comandante-Geral, a transformação, extinção, red denominação e localização dos órgãos da Corporação.

Art. 16. Compete ao Comandante-Geral regular a distribuição do efetivo previsto nesta Lei, adequando-o às atividades administrativas e operacionais desenvolvidas pela Corporação, em consonância com sua regulamentação.

Art. 17. A organização básica prevista nesta Lei deverá ser implementada progressivamente, observando-se a disponibilidade de instalações, de material e de pessoal, a critério do Governador do Estado.

Art. 18. São quadros em extinção no Corpo de Bombeiros Militar do Amapá, a partir da publicação desta Lei Complementar:

- I - Quadro Complementar de Oficiais (QCO BM);
- II - Quadro de Oficiais Músicos (QOM BM);
- III - Quadro Especial de Oficiais (QEO BM);
- IV - Quadro Especial de Praças (QEP BM);
- V - Quadro de Praças Músicos (QPM BM).

§ 1º Os quadros declarados em extinção manterão vigentes sua estrutura hierárquica e organizacional, atribuições e prerrogativas, conforme disciplinado na legislação aplicável à época da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º A partir da publicação desta Lei Complementar, ficam extintas as vagas correspondentes aos postos e graduações indicados nos incisos seguintes, vedada a abertura de novos provimentos nos respectivos quadros.

I - os postos de Segundo-Tenente, Primeiro-Tenente e Capitão do Quadro Complementar de Oficiais;

II - as graduações de Soldado, Cabo, Terceiro-Sargento e Segundo-Sargento do Quadro de Praças Músicos.

§ 3º O efetivo dos quadros em extinção a que se refere este artigo encontra-se disposto no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 19. Os integrantes de todos os quadros, permanentes ou em extinção, deverão ser escalados para o desempenho de atividades operacionais ou administrativas, em caráter ordinário ou extraordinário, observados os limites legais de jornada de trabalho.

Parágrafo único. A natureza do serviço, a duração das escalas e as respectivas atribuições serão definidas em normas expedidas pelo Comandante-Geral.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 21. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias do Estado.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Complementar nº 111, de 09 de abril de 2018 e as disposições em contrário.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

ANEXO I

EFETIVO DOS QUADROS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

a) Efetivo do Quadro de Oficiais de Estado-Maior Bombeiro Militar (QOEM BM):

Posto	Total
Coronel	11
Tenente-Coronel	25
Major	55
Capitão	60
Primeiro-Tenente	70
Segundo-Tenente	80
Total	301

b) Efetivo do Quadro de Oficiais Especialistas Bombeiro Militar (QOE BM):

Posto	Total
Tenente-Coronel	1
Major	15
Capitão	45
Primeiro-Tenente	55
Segundo-Tenente	70
Total	186

c) Efetivo do Quadro de Oficiais de Saúde Bombeiro Militar (QOS BM):

Posto	Total
Coronel	03
Tenente-Coronel	06
Major	25
Capitão	15
Primeiro-Tenente	20
Segundo-Tenente	25
Total	94

d) Efetivo do Quadro de Praças Bombeiro Militar (QPBM):

Graduação	Total
Subtenente	105
Primeiro-Sargento	110
Segundo-Sargento	145
Terceiro-Sargento	190
Cabo	300
Soldado	840
Total	1.690

ANEXO II EFETIVO DOS QUADROS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR EM EXTINÇÃO

a) Efetivo do Quadro Complementar de Oficiais (QCO BM):

Posto	Total
Coronel	02
Tenente-Coronel	05
Major	05
Capitão*	-
Primeiro-Tenente*	-
Segundo-Tenente*	-
Total	12

*Extintas.

b) Efetivo do Quadro de Oficiais Músicos (QOM BM):

Posto	Total
Tenente-Coronel	01
Major	03
Capitão	08
Primeiro-Tenente	10
Segundo-Tenente	12
Total	34

c) Efetivo do Quadro Especial de Oficiais (QEO BM):

Posto	Total
Major	01
Capitão	05
Primeiro-Tenente	15
Segundo-Tenente	25
Total	46

d) Efetivo do Quadro Especial de Praças (QEP BM):

Graduação	Total
Subtenente	64
Primeiro-Sargento	78
Segundo-Sargento	95
Terceiro-Sargento	119
Cabo	71
Total	427

e) Quadro de Praças Músicos (QPM BM):

Graduação	Total
Subtenente	6
Primeiro-Sargento	8
Segundo-Sargento*	-
Terceiro-Sargento*	-
Cabo*	-
Soldado*	-
Total	14

*Extintas.

Protocolo 134185

**LEI COMPLEMENTAR Nº 0181
DE 06 DE JANEIRO DE 2026**

Altera a Lei Complementar nº 105, de 22 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Organização da Polícia Militar do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 105, de 22 de setembro de 2017, com o objetivo de adequá-la às normas gerais estabelecidas na Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional dos Militares dos Estados.

Art. 2º A Lei Complementar nº 105, de 22 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

1 - ÓRGÃOS DE DIREÇÃO-GERAL:

- a) Gabinete do Comando-Geral;
- b) Gabinete do Subcomando-Geral;
- c) Gabinete do Estado-Maior-Geral.

2 - ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SETORIAL:

- a) Diretoria de Pessoal;
- b) Diretoria de Operações;
- c) Diretoria de Ensino e Instrução;
- d) Diretoria de Orçamento e Finanças;
- e) Diretoria de Comunicação;
- f) Diretoria de Saúde;
- g) Diretoria Administrativa;
- h) Diretoria de Logística;
- i) Diretoria de Inteligência;
- j) Diretoria de Inativos e Pensionistas;
- k) Diretoria de Ação Social e Cidadania;
- l) Comando de Policiamento da Capital;
- m) Comando de Policiamento do Interior.

3 - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO:

- a) Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Amapá;
- b) Gabinete Militar do Tribunal de Justiça;
- c) Gabinete Militar da Assembleia Legislativa;
- d) Gabinete Militar do Ministério Público;
- e) Gabinete Militar da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública;
- f) Ajudância Geral;

g) Assessoria Militar;

h) Comissão Permanente de Licitação.

4 - ÓRGÃOS DE CORREIÇÃO:

a) Corregedoria-Geral.

5 - ÓRGÃOS DE APOIO:

a) Coordenadoria de Atendimento Operacional no Centro Integrado de Operações de Defesa Social;

b) Banda de Música;

c) Centro de Formação e Aperfeiçoamento;

d) Colégio Militar;

e) Policlínica.

5 - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO:

a) 1º Batalhão de Policial Militar

I - 1ª Companhia

II - 2ª Companhia

III - 3ª Companhia

IV - 4ª Companhia

b) 2º Batalhão de Policial Militar

I - 1ª Companhia

II - 2ª Companhia

III - 3ª Companhia

IV - 4ª Companhia

c) 3º Batalhão de Policial Militar

I - 1ª Companhia

II - 2ª Companhia

III - 3ª Companhia

IV - 4ª Companhia

d) 4º Batalhão de Policial Militar

I - 1ª Companhia

II - 2ª Companhia

III - 3ª Companhia

IV - 4ª Companhia

e) 5º Batalhão de Policial Militar

I - 1ª Companhia

II - 2ª Companhia

III - 3ª Companhia

IV - 4ª Companhia

f) 6º Batalhão de Policial Militar

I - 1ª Companhia

II - 2ª Companhia

III - 3ª Companhia

IV - 4ª Companhia

g) 7º Batalhão de Policial Militar

I - 1ª Companhia

II - 2ª Companhia

III - 3ª Companhia

IV - 4ª Companhia

h) 8º Batalhão de Policial Militar

I - 1ª Companhia

II - 2ª Companhia

III - 3ª Companhia

i) 9º Batalhão de Policial Militar

I - 1ª Companhia

II - 2ª Companhia

III - 3ª Companhia

j) 10º Batalhão de Policial Militar

I - 1ª Companhia

II - 2ª Companhia

III - 3ª Companhia

k) 11º Batalhão de Policial Militar

I - 1ª Companhia

II - 2ª Companhia